

Introdução ao Direito

2016

Pedro Trovão do Rosário (Coordenação geral)

Anja Bothe (Coordenadora de Capítulo)

António Carlos dos Santos (Coordenador de Capítulo)

António Pedro Ferreira (Coordenador de Capítulo)

Constança Urbano de Sousa (Coordenadora de Capítulo)

Jorge Morais Carvalho (Coordenador de Capítulo)

Stela Barbas (Coordenadora de Capítulo)

Co-autores:

Alice Feiteira

Ana Luísa Balmori Padesca

Ana Robalo

Ana Roque

Ana Sofia Silva

André Ventura

Arlindo Alegre Donário

Armando Dias Ramos

Armando Saraiva Matias

Diogo Leite de Campos

Eduardo Costa

Elionora Cardoso

Fernando Silva

Helena C. Tomaz

Joana Farrajota

José F.F. Tavares

José Manuel Vilalonga

Miguel Santos Neves

Ricardo Borges dos Santos

Ruben Bahamonde


ALMEDINA

ípios fazem parte
constituente e não
lo sentido jurídico
de e, portanto, da

nternas: nomeada-
nas, sendo estas o
is, jurisprudência

ado (supraconsti-
nta dúvidas, como

Policial, sob pena
a justa, bem como
ço a que o mesmo

diretas do Direito
sentido, o alcance
udência pretende
Jesse sentido, são

n *acórdãos com força*
quer para todos os
ssim, a Polícia não
ção de uma norma
retação ou norma
gatória geral, uma
lo mesmo sentido,
ministrativamente
dão uniformizador

a: Universidade católica
Geral do Direito Policial:

a: Universidade católica
ípio do direito, O Direito e
ção, reelaborada, 2009,

de jurisprudência, a não ser que o caso concreto imponha essa intervenção e seja devidamente fundamentada.⁷⁰

Não nos podemos esquecer que os *Regulamentos de polícia*, também constituem fonte de Direito Policial, “pois são atos do poder administrativo” no desempenho da atividade administrativa. Podemos referir como exemplo, os *regulamentos policiais dos distritos*, cuja aprovação cabe ao Governo, através do Ministro da Administração Interna, por proposta do Governo Civil territorial competente; ou, no plano municipal, das *posturas municipais* – regulamentos independentes – e dos *regulamentos de polícia* – que são regulamentos complementares e de “execução de determinadas leis”⁷¹.

4.2.7. Direito da Nacionalidade

Constança Urbano de Sousa

O Direito da Nacionalidade é a disciplina de direito público que regula a aquisição e perda da nacionalidade portuguesa, ou seja, do vínculo jurídico-político que liga uma pessoa ao Estado português, delimitando negativamente quem é estrangeiro e positivamente quem é considerado um membro da comunidade nacional do Povo.

Como a definição do Povo – substrato humano do Estado – passa pela determinação das regras sobre aquisição e perda de nacionalidade, o Direito da Nacionalidade é determinante para a definição da própria composição do Estado. Por isso, a determinação dos critérios de aquisição / atribuição e perda da nacionalidade (o direito da nacionalidade) é, substancialmente, uma matéria de Direito Constitucional.

Por vezes a nacionalidade e a cidadania surgem como sinónimos, mas a atribuição na nossa ordem jurídica de verdadeiros direitos de cidadania a estrangeiros – a pessoas que não têm com o Estado Português o vínculo jurídico da nacionalidade –, *maxime* de participação política (por exemplo, o direito de eleição activa e passiva nas autarquias locais dos nacionais dos Estados membros da União Europeia ou o direito de eleição passiva e activa nas eleições legislativas dos nacionais de países de língua oficial

⁷⁰ Relativamente a este assunto em geral, Germano Marques da Silva, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa: Universidade católica Editora, 2006, pp 117 e 122.

⁷¹ Cfr. João Raposo, *Direito Policial I*, 2006, p. 19.